



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1045741-66.2025.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: -----
 Requerido: **Igreja** -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniela Mie Murata**

Vistos.

----- ajuizou AÇÃO DE NULIDADE DE DOAÇÃO cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS contra IGREJA -----, alegando, em suma, que no ano de 2022 passou a frequentar os templos da ré, motivada por programas de televisão. Na época, enfrentava graves problemas familiares, incluindo uma execução de alimentos com risco de prisão civil. Nesse contexto de vulnerabilidade, foi influenciada por discursos de pastores e testemunhos apresentados nos cultos, que a instruíam a "sacrificar" suas economias na "Fogueira Santa de Israel" como única forma de solucionar seus problemas, os quais eram atribuídos a "ações demoníacas". Coagida moralmente pela promessa de transformação de vida e pela ameaça de males espirituais caso não o fizesse, realizou uma doação de R\$ 33.000,00 em 08 de julho de 2022. Ao perceber que o processo de execução prosseguiu, sentiu-se desesperada e solicitou a devolução do valor, o que foi negado. A doação é inválida por vício de consentimento, na modalidade de coação moral irresistível, e nula por ter comprometido sua subsistência. Sofreu abalo psicológico relevante, necessitando de medicação para ansiedade. Requereu a prioridade na tramitação do processo por ser portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), a concessão da justiça gratuita, a declaração de nulidade da doação com a restituição do valor de R\$ 33.000,00 e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Em decisão de fls. 50/51, foi determinado que a autora comprovasse a insuficiência de recursos para a análise do pedido de justiça gratuita.

1045741-66.2025.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Após a juntada de documentos pela autora (fls. 55/87), a decisão de fls. 88/89 indeferiu o benefício da justiça gratuita, por entender que os rendimentos e a existência de aplicação financeira eram incompatíveis com a hipossuficiência alegada, determinando o recolhimento das custas processuais.

A autora interpôs agravo de instrumento (fl. 93), e o juízo de primeiro grau manteve a decisão agravada (fl. 97).

Foi negado provimento ao agravo de instrumento.

Citada, a requerida ofertou contestação (fls. 126/179). No mérito, sustentou, em síntese, que a autora era conhecedora dos preceitos litúrgicos, tendo frequentado os cultos por vontade própria. Defendeu que sua atuação está amparada pela liberdade de culto e organização religiosa, garantida constitucionalmente, e que a exortação à oferta é parte da doutrina, não configurando coação ou ato ilícito. A oferta é um ato de fé metajurídico e voluntário, distinto do contrato de doação civil. Inexistiu vício de consentimento, destacando que a autora é pessoa capaz e com pleno discernimento, e que o temor reverencial não anula o negócio. Negou a ocorrência de danos morais e afirmou que a autora não comprovou que a doação comprometeu sua subsistência, apontando que, segundo as declarações de imposto de renda, o patrimônio da autora teria aumentado. Requereu a improcedência da ação.

Réplica ofertada.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões fáticas relevantes para o deslinde da causa encontram-se suficientemente comprovadas por meio dos documentos juntados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.

A controvérsia cinge-se à análise da validade do ato de doação e à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1045741-66.2025.8.26.0100 - lauda 2

existência de danos morais, matérias que podem ser elucidadas pela prova documental já produzida e pela aplicação do direito, tornando prescindível a prova oral requerida pela ré. O depoimento das partes ou de testemunhas sobre os discursos proferidos nos cultos não acrescentaria elemento novo e decisivo ao conjunto probatório, que já inclui a narrativa das partes e a transcrição de um vídeo exemplificativo, cabendo ao juízo valorar juridicamente tais fatos à luz dos institutos do vício de consentimento e do abuso de direito.

Os pedidos são parcialmente procedentes.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre afastar a tese da ré de que a questão se insere unicamente na esfera da liberdade religiosa e da autonomia da igreja, imunes à apreciação do Poder Judiciário. Embora a Constituição Federal assegure a liberdade de crença e de culto (art. 5º, VI), tal direito não é absoluto e não pode servir de salvaguarda para a prática de atos que violem direitos de terceiros e causem prejuízos na esfera cível. O Estado, embora laico, tem o dever de intervir quando as práticas de uma entidade religiosa extrapolam os limites da fé e ingressam no campo do ilícito civil, especialmente quando há exploração da vulnerabilidade de um indivíduo.

No que tange ao vício de consentimento, a coação, para anular o negócio jurídico, deve ser tal que incute ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens, conforme dispõe o artigo 151, do Código Civil. O artigo 152, do mesmo diploma legal estabelece que, na apreciação da coação, devem ser consideradas as condições subjetivas da vítima, como "o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela".

No caso concreto, a autora demonstrou, por meio de documentação médica, ser portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), condição que, segundo relatório médico de fl. 16, acarreta "déficit significativo e persistente da comunicação e interação social" e "prejuízos em sua funcionalidade". Soma-se a isso o fato incontroverso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1045741-66.2025.8.26.0100 - lauda 3

de que, à época da doação, enfrentava uma situação de extrema pressão psicológica e financeira, decorrente de uma execução de alimentos com pedido de prisão civil. Essas circunstâncias, objetiva e subjetivamente, colocavam a autora em um estado de acentuada vulnerabilidade emocional.

É nesse cenário de fragilidade que a conduta da ré deve ser analisada. Os discursos proferidos nos cultos, conforme narrado na inicial e exemplificado pela transcrição de vídeo (fls. 45/47), associam a solução dos problemas mais aflitivos da vida, como brigas familiares e dificuldades financeiras, ao "sacrifício" de bens e valores na "Fogueira Santa". A mensagem transmitida é a de que a não realização da oferta resultará na perpetuação ou no agravamento do sofrimento, atribuído a "ações demoníacas", enquanto a doação seria a "prova de fé" capaz de gerar uma intervenção divina.

Tal prática, direcionada a uma pessoa em desespero e com a saúde mental fragilizada, ultrapassa os limites do exercício regular do direito de pregar e arrecadar fundos. A pressão psicológica exercida não se confunde com o mero temor reverencial previsto no artigo 153, do Código Civil, que é o respeito à autoridade religiosa. O que se configurou foi uma ameaça velada, mas eficaz, de um mal espiritual que, na percepção de um fiel vulnerável, assume contornos de um dano concreto e iminente. A doação deixa de ser um ato de pura liberalidade para se tornar uma condição imposta para afastar um mal e alcançar uma solução prometida, caracterizando um vício na manifestação da vontade.

Portanto, considerando as condições particulares da autora, a pressão psicológica a que foi submetida é grave o suficiente para caracterizar a coação moral, tornando o negócio jurídico anulável, nos termos do artigo 171, inciso II, do Código Civil.

Por outro lado, não prospera a tese de nulidade da doação com base no artigo 548, do Código Civil, que veda a doação de todos os bens sem reserva de parte ou renda suficiente para a subsistência. Embora a autora alegue que o valor doado comprometia seu sustento, os documentos por ela mesma juntados, notadamente as declarações de imposto de renda, demonstram que ela possuía outras fontes de renda (aposentadoria superior a três salários mínimos) e patrimônio (imóvel e aplicações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA CÍVEL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1045741-66.2025.8.26.0100 - lauda 4

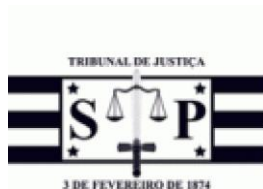
financeiras), conforme bem apontado pela ré em sua contestação. A doação, ainda que imprudente e impactante, não a privou de todos os meios de subsistência, afastando a hipótese de nulidade absoluta por esse fundamento específico.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, este merece acolhimento. O ato ilícito da ré consistiu no abuso de direito (art. 187 do Código Civil), ao explorar a fé e a vulnerabilidade da autora para obter vantagem patrimonial. O dano moral é manifesto e decorre da própria situação vivenciada: a angústia, o desespero e a humilhação de se ver coagida a dispor de uma quantia significativa, acreditando ser a única saída para seus problemas, e a posterior frustração e vergonha ao perceber a manipulação de que foi vítima. Tal sofrimento psíquico excede em muito o mero aborrecimento e atinge direitos da personalidade, como a dignidade e a integridade psicológica.

Para a fixação do valor da indenização, devem ser sopesados a gravidade da conduta da ré, a extensão do dano sofrido pela autora, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico e punitivo da medida. Considerando esses critérios, e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o valor de R\$ 8.000,00 mostra-se adequado para compensar o abalo sofrido, sem configurar enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por ----- em face de IGREJA ----- para **ANULAR** a doação no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), realizada pela autora em favor da ré em 08 de julho de 2022, por vício de consentimento, nos termos do artigo 171, inciso II, do Código Civil; **CONDENAR** a ré a restituir à autora o valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data do desembolso (08/07/2022) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; **CONDENAR** a ré a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da data desta sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Sucumbente, condeno a ré ao pagamento integral das custas, das despesas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1045741-66.2025.8.26.0100 - lauda 5

processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. P.I.

São Paulo, 24 de abril de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1045741-66.2025.8.26.0100 - lauda 6